



LEI COMPLEMENTAR Nº 922 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

-atualizada até a Lei Complementar nº 1008, de 07 de maio de 2025-

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, INCLUINDO OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREÂMBULO

Em cumprimento às normas previstas no art. 39 da Constituição Federal, art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 89 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Marília, incluindo os Profissionais da Saúde e do Magistério da Educação Básica:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos visa promover a valorização e o reconhecimento dos servidores municipais da Administração Direta, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados, mediante:

- I - Promoção por qualificação.
- II - Progressão por mérito.
- III - Progressão por tempo de serviço.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, bem como aos ocupantes de funções estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. A promoção por qualificação não se aplica aos titulares de cargos de Advogado do Município e Procurador Jurídico, cujas carreiras encontram-se regulamentadas em legislação própria, assegurando-lhes a progressão por mérito e a progressão por tempo de serviço.

§ 2º. A promoção por qualificação e a progressão por mérito não se aplicam aos ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância), assegurando-lhes a progressão por tempo de serviço.

§ 3º. Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Indireta serão instituídos por legislação própria.



CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I - **Carreira:** evolução do servidor em decorrência de qualificação, merecimento e tempo de serviço.
- II - **Qualificação profissional:** resultado da melhora na formação escolar do servidor em nível médio, nível técnico, nível superior, pós graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado e pós doutorado.
- III - **Promoção por qualificação:** passagem do servidor para o nível imediatamente superior em linha vertical dentro da Classe na qual estiver enquadrado, em decorrência de sua qualificação profissional.
- IV - **Progressão por mérito:** passagem do servidor de uma Classe para outra imediatamente superior na linha horizontal dentro do Nível no qual estiver enquadrado, por merecimento.
- V - **Progressão por tempo de serviço:** acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício no serviço público municipal.
- VI - **Nível:** representação da evolução vertical do servidor na carreira, em decorrência de promoção por qualificação, com início no Nível 1 e término no Nível 4.
- VII - **Classe:** representação da evolução horizontal do servidor na carreira, em decorrência de progressão por mérito, com início na letra “A” e término na letra “O”.
- VIII - **Vencimento:** valor resultante do enquadramento do servidor no Nível e Classe.
- IX - **Hora-Aula:** valor resultante do enquadramento de professor no Nível e Classe.
- X - **Vencimento de Professor:** valor resultante da multiplicação do valor da hora-aula pela jornada de trabalho mensal do cargo.
- XI - **Grupo:** agrupamento de cargos conforme a área de atuação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 4º. A evolução funcional por qualificação profissional do servidor na carreira será representada e identificada por números naturais de forma crescente, consistindo cada qual um nível, com início no Nível 1 e término no Nível 4, conforme Tabelas de Vencimento e de Hora-Aula que integram a presente Lei Complementar.

Art. 5º. O acréscimo pecuniário ao vencimento para o nível subsequente corresponderá aos seguintes percentuais:



- I - do Nível 1 para o Nível 2: acréscimo de 4% (quatro por cento);
- II - do Nível 2 para o Nível 3: acréscimo de 8% (oito por cento);
- III - do Nível 3 para o Nível 4: acréscimo de 12% (doze por cento).

Art. 6º. As promoções poderão ocorrer após os seguintes prazos:

- I - do Nível 1 para o Nível 2: após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1;
- II - do Nível 2 para o Nível 3: após 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1;
- III - do Nível 3 para o Nível 4: após 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1.

Parágrafo único. As titulações superiores suprem as inferiores, contudo só poderão ser apresentadas de acordo com os prazos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*, vedada qualquer forma de antecipação de período.

Art. 7º. Somente poderá obter a promoção o servidor que:

- I - possuir o tempo de efetivo exercício fixado por esta Lei Complementar;
- II - preencher os requisitos de qualificação profissional exigidos para o nível almejado na carreira;
- III - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período considerado para a promoção; em caso de existência de suspensão, o período será interrompido e iniciada nova contagem após o término do cumprimento da penalidade;
- IV - protocole requerimento, instruído com cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original da titulação exigida para o nível almejado.

Art. 8º. A promoção será autorizada por portaria do Prefeito Municipal e produzirá efeitos a partir da data em que o servidor completou todos os requisitos legais.

Parágrafo único. A promoção constitui direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.

Art. 9º. Poderá ser solicitada do servidor a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

Art. 10. O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as promoções conquistadas no cargo anterior.

Art. 11. Os procedimentos referentes à promoção por qualificação serão regulamentados por decreto.



SEÇÃO ÚNICA DOS NÍVEIS DAS PROMOÇÕES

Art. 12. Os níveis das promoções, aplicáveis aos cargos do Quadro de Pessoal Geral, da Saúde e do Magistério Público Municipal, serão as seguintes:

I - Para os cargos com requisito de provimento de **ensino fundamental completo**:

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão do ensino médio.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico.
- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior.

II - Para os cargos com requisito de provimento de **ensino médio**:

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior.
- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

III - Para os cargos com requisito de provimento de **nível técnico**:

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

IV - Para os cargos com requisito de provimento de **nível superior**:

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área



afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

V - Para os cargos com requisito de provimento de Médico Generalista (graduação de 6 anos):

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) especialização ou residência médica, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

VI - Para os cargos com requisito de provimento de Médico Especialista (graduação de 6 anos e título de especialista):

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de mais 1 (uma) especialização ou residência médica ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
- c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de especialização em nível de Pós-Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

§ 1º. Os certificados de pós-graduação *lato sensu* utilizados em promoção anterior não serão computados para fins de nova promoção.

§ 2º. As titulações apresentadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar para fins de progressão por mérito poderão ser utilizadas para fins de promoção por qualificação.



Art. 13. Para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho poderá ser utilizado, para fins de promoção ao Nível 2, o título de pós graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho, observado o prazo previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 14. Para o cargo de Técnico de Enfermagem do Trabalho poderá ser utilizado, para fins de promoção ao Nível 2, o título de especialização em Enfermagem do Trabalho, observado o prazo previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 15. A evolução funcional por progressão por mérito do servidor na carreira será representada e identificada por letras de forma crescente, consistindo cada qual uma classe, com início na Classe “A” e término na Classe “O”, no total de 15 (quinze) classes, conforme Tabelas de Vencimento e de Hora-Aula que integram a presente Lei Complementar.

Art. 16. O acréscimo pecuniário ao vencimento para a Classe subsequente será de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 17. O período de avaliação para a progressão por mérito terá início na data de admissão do servidor.

Art. 18. A progressão por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos, no período de 3 (três) anos:

- I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no respectivo cargo ou função estável pela Constituição Federal;
- II - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período de avaliação;
- III - inexistência de falta injustificada.

Parágrafo único. O servidor que não atender as condições deste artigo será automaticamente eliminado do benefício no período avaliado.

Art. 19. Para fins de avaliação, será utilizado boletim próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, com anuência da chefia mediata e homologação do respectivo titular da Pasta.

§ 1º. Na apuração do mérito, o servidor deverá obter pontuação igual ou superior à média mínima, estabelecida em decreto, considerando-se para efeito da pontuação a somatória dos seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - desempenho funcional;
- III - eficiência;



IV - dedicação;

V - interesse no serviço;

VI - afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, nestes compreendidos a licença para tratamento de saúde, a licença para desempenho de mandato classista, a licença para tratar de interesse particular, o afastamento para desempenho de atividade política, o afastamento para exercício de cargo em comissão, o afastamento decorrente do art. 65 da Lei Complementar nº 11/1991, o afastamento por motivo de prisão, a licença para acompanhamento em internação hospitalar ou domiciliar de pai, mãe, padrasto, madrastra, cônjuge, companheiro, filho, enteado e curatelado e os casos de vacância.

§ 2º. O servidor que não obter a pontuação mínima de que trata o § 1º deste artigo será desclassificado.

Art. 20. A progressão por mérito será autorizada por portaria do Prefeito Municipal, constituindo direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.

Art. 21. O servidor, promovido ou desclassificado, somente voltará a concorrer a nova progressão por mérito após decorridos 3 (três) anos.

Art. 22. O servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função estável pela Constituição Federal que estiver exercendo cargo em comissão terá direito à progressão por mérito, sendo que nos casos de dispensa de registro de frequência a assiduidade deverá ser comprovada mediante atestado da chefia imediata.

Art. 23. O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as progressões por mérito conquistadas no cargo anterior.

Art. 24. Os procedimentos referentes à progressão por mérito serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25. A progressão por tempo de serviço consiste em acréscimos pecuniários automáticos em decorrência do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. Para concessão dos benefícios será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, contínuo ou não.

§ 2º. Os adicionais decorrentes de progressão por tempo de serviço incidirão sobre o vencimento atual do servidor, ficando incorporados à sua remuneração.

Art. 26. A cada ano de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional anuênio de 2% (dois por cento).

Art. 27. Aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional sexta parte.



TÍTULO II
DA ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL GERAL

SEÇÃO I
DOS CARGOS EXTINTOS

Art. 28. Ficam extintos os seguintes cargos constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, que se encontram vagos na data de vigência desta Lei Complementar:

- I - Auxiliar de Almoxarifado.
- II - Auxiliar Técnico Desportivo.
- III - Contador.
- IV - Desenhista II.
- V - Economista.
- VI - Eletricista de Veículos.
- VII - Escriturário.
- VIII - Ferreiro.
- IX - Funileiro.
- X - Impressor Gráfico.
- XI - Instrutor de Arte Circense.
- XII - Instrutor de Braille.
- XIII - Instrutor de Mecânica.
- XIV - Instrutor de Música em Banda.
- XV - Instrutor de Música em Coral.
- XVI - Instrutor de Música em Orquestra.
- XVII - Instrutor de Orquestra.
- XVIII - Instrutor de Teatro.
- XIX - Instrutor de Treinamento em Construção Civil.
- XX - Instrutor de Xadrez.
- XXI - Instrutor Didático.
- XXII - Mestre de Obras I.
- XXIII - Mestre de Obras II.
- XXIV - Oficial Administrativo.
- XXV - Operador de Marteleto.
- XXVI - Operador de Som.
- XXVII - Operador de Usina de Leite.
- XXVIII - Porteiro.
- XXIX - Recepcionista.
- XXX - Técnico em Iluminação e Operador de Luz.
- XXXI - Tratorista.
- XXXII - Zootecnista.



SEÇÃO II
DOS CARGOS TRANSFORMADOS

Art. 29. Ficam transformados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

Cargo Atual	Novo Cargo
Auxiliar de Escrita	Assistente Administrativo
Desenhista I	Desenhista
Operador de Máquinas Operador de Munck	Motorista
Técnico em Contabilidade	Analista Contábil
Técnico em Equipamentos de Informática	Assistente de Suporte em T.I.

SEÇÃO III
DOS CARGOS UNIFICADOS

Art. 30. Ficam transformados e unificados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

Cargo Atual	Novo Cargo
Coletor de Lixo Frentista Gari Jardineiro Lavador de Veículos Trabalhador Braçal	Agente Operacional
Açougueiro Atendente de Escola Auxiliar de Serviços Gerais Padeiro	Agente Operacional de Serviços
Eletricista I Eletricista II	Eletricista
Mecânico I Mecânico II	Mecânico
Carpinteiro I Carpinteiro II Marceneiro I Marceneiro II	Agente Operacional de Carpintaria e Marcenaria
Encanador Pedreiro I Pedreiro II Pintor I Pintor II	Agente Operacional de Obras e Manutenção
Serralheiro I Soldador	Agente Operacional de Serralheria e Soldas
Topógrafo I Topógrafo II	Topógrafo



SEÇÃO IV DOS CARGOS COM DENOMINAÇÃO ALTERADA

Art. 31. Fica alterada a denominação do cargo de Advogado constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, para Advogado do Município.

Art. 32. Fica alterada a denominação do cargo de Agente Municipal de Vigilância Patrimonial constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, para Agente de Vigilância Patrimonial.

Art. 33. Fica alterada a denominação do cargo de Engenheiro do Trabalho constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, para Engenheiro de Segurança do Trabalho.

SEÇÃO V DOS CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

Art. 34. Ficam extintos, na vacância, os cargos abaixo indicados, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

- I - Agente de Vigilância Patrimonial.
- II - Agente Operacional.
- III - Agente Operacional de Carpintaria e Marcenaria.
- IV - Agente Operacional de Obras e Manutenção.
- V - Agente Operacional de Serralheria e Soldas.
- VI - Agente Operacional de Serviços.
- VII - Almoxarife.
- VIII - Auxiliar de Impressor.
- IX - Auxiliar de Topografia.
- X - Bombeiro Civil.
- XI - Borracheiro.
- XII - Educador Social.
- XIII - Eletricista.
- XIV - Guarda-Vidas.
- XV - Instrutor de Dança.
- XVI - Instrutor de Formação e Comunicação.
- XVII - Instrutor de Treinamento em Elétrica.
- XVIII - Mecânico.
- XIX - Mensageiro.
- XX - Pintor de Veículos.
- XXI - Técnico Desportivo.
- XXII - Topógrafo.

SEÇÃO VI DOS CARGOS ACRESCENTADOS E CRIADOS

Art. 35. Ficam acrescentados 2 (dois) cargos de Engenheiro Eletricista ao Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, a serem providos de forma gradativa, conforme a necessidade do serviço.



Art. 36. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Orientador Social no Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente.

SEÇÃO VII DO QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS - GERAL

Art. 37. Os cargos do Quadro de Pessoal Geral constantes do Anexo I desta Lei Complementar integram os seguintes Grupos:

- I - Grupo Operacional I
- II - Grupo Operacional II
- III - Grupo Operacional III
- IV - Grupo Operacional IV
- V - Grupo Operacional V
- VI - Grupo Operacional VI
- VII - Grupo Instrutores I
- VIII - Grupo Instrutores II
- IX - Grupo Instrutores III
- X - Grupo Nível Administrativo I
- XI - Grupo Nível Administrativo II
- XII - Grupo Nível Técnico
- XIII - Grupo Educadores
- XIV - Grupo Pesquisa
- XV - Grupo Fiscalização I
- XVI - Grupo Fiscalização II
- XVII - Grupo Analista
- XVIII - Grupo Arquitetura e Engenharia
- XIX - Grupo Jurídico

CAPÍTULO II DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DA SAÚDE

SEÇÃO I DO CARGO EXTINTO

Art. 38. Fica extinto o cargo de Fiscal Sanitário constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, não provido na data de vigência desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

Art. 39. Ficam extintos, na vacância, os cargos abaixo indicados, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

- I - Agente de Controle de Zoonoses.
- II - Agente de Saúde.
- III - Auxiliar de Enfermagem. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Inciso III do art. 39 acrescentado através da Lei Complementar nº 944, de 24 de julho de 2024.



Parágrafo único. Também será extinto na vacância o cargo de Atendente de Enfermagem, conforme previsto na Lei Complementar nº 109, de 13 de dezembro de 1994.

SEÇÃO III

DOS CARGOS TRANSFORMADOS, UNIFICADOS E ACRESCENTADOS

Art. 40. Fica transformado em cargo de Auditor-Autorizador/Fiscalizador o cargo de Auditor constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, ficando acrescentados 2 (dois) cargos.

Art. 41. Ficam transformados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

Cargo Atual	Novo Cargo
Agente de Saneamento	Supervisor de Saneamento
Auxiliar de Enfermagem ⁽¹⁾	Técnico de Enfermagem ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Transformação revogada através da Lei Complementar nº 994, de 24 de julho de 2024.

Art. 42. Ficam transformados e unificados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

Cargo Atual	Novo Cargo
Rádio-Operador Recepcionista Triador	Telefonista Auxiliar da Regulação Médica - TARM

SEÇÃO IV

DOS CARGOS DE MÉDICO ESPECIALISTA E MÉDICO GENERALISTA

Art. 43. Ficam criados os seguintes cargos de Médico Especialista no Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

- I - Médico Especialista - área Angiologia: 3 (três) cargos.
- II - Médico Especialista - área Cardiologia: 4 (quatro) cargos.
- III - Médico Especialista - área Cardiologia Pediátrica: 2 (dois) cargos.
- IV - Médico Especialista - área Clínica Médica: 45 (quarenta e cinco) cargos.
- V - Médico Especialista - área Dermatologia: 2 (dois) cargos.
- VI - Médico Especialista - área Endocrinologia e Metabologia: 2 (dois) cargos.
- VII - Médico Especialista - área Gastroenterologia: 2 (dois) cargos.
- VIII - Médico Especialista - área Geriatria: 3 (três) cargos.



- IX - Médico Especialista - área Ginecologia e Obstetrícia: 24 (vinte e quatro) cargos.
- X - Médico Especialista - área Infectologia: 2 (dois) cargos.
- XI - Médico Especialista - área Mastologia: 2 (dois) cargos.
- XII - Médico Especialista - área Medicina de Emergência: 30 (trinta) cargos.
- XIII - Médico Especialista - área Neurologia: 3 (três) cargos.
- XIV - Médico Especialista - área Neurologia Pediátrica: 2 (dois) cargos.
- XV - Médico Especialista - área Oftalmologia: 2 (dois) cargos.
- XVI - Médico Especialista - área Ortopedia: 6 (seis) cargos.
- XVII - Médico Especialista - área Otorrinolaringologia: 3 (três) cargos.
- XVIII - Médico Especialista - área Pediatria: 24 (vinte e quatro) cargos.
- XIX - Médico Especialista - área Pneumologia: 2 (dois) cargos.
- XX - Médico Especialista - área Psiquiatria: 10 (dez) cargos.
- XXI - Médico Especialista - área Psiquiatria da Infância e Adolescência: 3 (três) cargos.
- XXII - Médico Especialista - área Reumatologia: 2 (dois) cargos.
- XXIII - Médico Especialista - área Urologia: 2 (dois) cargos.

Art. 44. Fica transformado em cargo de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho o atual cargo de Médico do Trabalho constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente.

Art. 45. As disposições previstas para o cargo de Médico na Lei Complementar nº 576, de 27 de outubro de 2009, modificada posteriormente, bem como em outras legislações e regulamentações, aplicam-se aos cargos de Médico Especialista.

Art. 46. Fica alterada a denominação do atual cargo de Médico constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, para Médico Generalista.

Parágrafo único. Para os servidores titulares de cargo de Médico aplicam-se as disposições contidas no artigo 76 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V DO QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS - SAÚDE



Art. 47. Os cargos do Quadro de Pessoal da área da Saúde constantes do Anexo II desta Lei Complementar integram os seguintes Grupos:

- I - Grupo Profissionais da Saúde I
- II - Grupo Profissionais da Saúde II
- III - Grupo Profissionais da Saúde III
- IV - Grupo Profissionais da Saúde IV
- V - Grupo Profissionais da Saúde V
- VI - Grupo Profissionais da Saúde VI
- VII - Grupo Profissionais da Saúde VII
- VIII - Grupo Profissionais da Saúde VIII
- IX - Grupo Médico Generalista (graduação de 6 anos)
- X - Grupo Médico Especialista (graduação de 6 anos e título de especialista)
- XI - Grupo Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias e Supervisor de Saúde. ^(1/2)

⁽¹⁾ Inciso XI acrescentado através da Lei Complementar nº 943, de 02 de agosto de 2022.

⁽²⁾ Inciso XI com redação determinada através da Lei Complementar nº 958, de 08 de março de 2023.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 48. São cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo III desta Lei Complementar:

- I - Professor de EMEI: destinado à docência na Educação Infantil.
- II - Professor de EMEF: destinado à docência no Ensino Fundamental - anos iniciais do 1º ao 5º.
- III - Professor de Inglês da Educação Básica: destinado à docência da disciplina de Inglês no Ensino Fundamental - anos iniciais do 1º ao 5º.
- IV - Professor de LIBRAS da Educação Básica: destinado à docência da disciplina de LIBRAS na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - anos iniciais do 1º ao 5º.
- V - Professor de Educação Física: destinado à docência da disciplina de Educação Física no Ensino Fundamental - anos iniciais do 1º ao 5º.
- VI - Professor de Educação Especial da Educação Básica: destinado à docência na Educação Especial.
- VII - Diretor de Escola Municipal: destinado à direção de EMEI, EMEF e EMEFEI.

§ 1º. As atribuições, competências e requisitos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal constam do Anexo VIII da Lei Complementar nº 11/1991.

§ 2º. A carga horária de trabalho, atividades extraclasse, horas de estudo coletivo (HEC), jornada especial, substituição e outras disposições referentes aos cargos do Quadro do Magistério Público constam de legislação própria.



Art. 49. Por necessidade do serviço, o Professor de Educação Física poderá atuar nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Esportes, Lazer e Juventude e da Saúde, devendo, nestas hipóteses, as respectivas despesas de remuneração correrem por conta de dotações orçamentárias de pessoal dessas Secretarias.

Parágrafo único. Os Professores de Educação Física que foram admitidos por concurso público para o cargo antes da vigência desta Lei Complementar e que não possuem Licenciatura Plena em Educação Física com registro ativo no Conselho de Classe competente, deverão, obrigatoriamente, atuar nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Esportes, Lazer e Juventude e da Saúde, não podendo em nenhuma hipótese exercerem suas atribuições na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 50. Fica alterada a denominação do cargo de Professor de LIBRAS constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, para Professor de LIBRAS da Educação Básica.

Art. 51. Fica alterada a denominação do cargo de Professor de Educação Especial constante do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11/1991, para Professor de Educação Especial da Educação Básica.

TÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3200/1986

Art. 52. A Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII-C DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 18-C - A carga horária de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica será de:

- I - Professor de EMEI: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- II - Professor de EMEF: 36 (trinta e seis) horas-aula semanais;
- III - Professor de Inglês da Educação Básica: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- IV - Professor de LIBRAS da Educação Básica: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- V - Professor de Educação Física: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- VI - Professor de Educação Especial da Educação Básica: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- VII - Diretor de Escola Municipal: 40 (quarenta) horas semanais.
- VIII - Funções de Suporte Técnico-Pedagógico: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - As horas-aula deverão ser consideradas como de 60 (sessenta) minutos.



§ 2º - Para efeito de cálculo do vencimento, será considerado o mês comercial de 5 (cinco) semanas, conforme segue:

- I - cargo com jornada de 30 (trinta) horas semanais = 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- II - cargo com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais = 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- III - cargo com jornada de 40 (quarenta) horas semanais = 200 (duzentas) horas mensais.

§ 3º - Para os professores, as Tabelas são compostas por hora-aula, porém o pagamento dar-se-á mensalmente.

§ 4º - O vencimento do professor designado para o desempenho de função de Suporte Técnico-Pedagógico será calculado pela jornada de trabalho mensal permanente do cargo.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES

SUBSEÇÃO I DA CARGA HORÁRIA DOCENTE

Art. 18-D - Definir-se-ão as horas de trabalho docente do Magistério Público Municipal como aquelas ministradas diretamente aos alunos, de acordo com sua área de atuação, correspondentes a 2/3 (dois terços) da carga horária, conforme segue:

- I - Professor de EMEI: 20 (vinte) horas-aula semanais.
- II - Professor de EMEF: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, sendo:
 - a) 23 (vinte e três) horas-aula semanais;
 - b) 1 (uma) hora-aula para Recuperação de Conteúdos Defasados (RCD).
- III - Professor de Inglês da Educação Básica: 20 (vinte) horas-aula semanais.
- IV - Professor de LIBRAS da Educação Básica: 20 (vinte) horas-aula semanais.
- V - Professor de Educação Física: 20 (vinte) horas-aula semanais.
- VI - Professor de Educação Especial da Educação Básica: 20 (vinte) horas-aula semanais.

§ 1º - O Professor em regência de classe deve cumprir o número de horas-aula segundo o calendário escolar.

§ 2º - Por necessidade do serviço, o Professor de Educação Especial da Educação Básica, o Professor de Educação Física, o Professor de Inglês da Educação Básica e o Professor de LIBRAS da Educação Básica poderão cumprir as horas de trabalho docente de forma itinerante.

SUBSEÇÃO II DAS ATIVIDADES EXTRACLASSE



Art. 18-E - As atividades extraclasse são constituídas exclusivamente de formação continuada em serviço, planejamento, avaliação, reuniões e outras atribuições do cargo como preenchimento de diários de classe, relatórios, formulários, documentação dos alunos, elaboração de Plano de Aula (semanário), confecção de materiais, participação em atividades cívicas, culturais, educativas, eventos e convocações para cursos, elaboração de projetos educacionais e atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

§ 1º - As atividades extraclasse serão desenvolvidas nas dependências da escola e/ou em espaço determinado pela Secretaria Municipal da Educação e/ou em local de livre escolha.

§ 2º - No que tange ao acompanhamento e desenvolvimento de eventos, ficam determinadas convocações de acordo com o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, homologado pela Secretaria Municipal da Educação ou conforme a necessidade da Secretaria em que estiver lotado para o cargo de Professor de Educação Física.

§ 3º - As atividades extraclasse não podem ser utilizadas para substituição eventual de professores.

§ 4º - As atividades extraclasse poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 18-F - Para os efeitos desta Lei Complementar, a atividade extraclasse será considerada como 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho do professor, observando-se as seguintes proporcionalidades:

I - Carga horária de 30 (trinta) horas:

- a) Trabalho docente: 20 (vinte) horas.
- b) HEC - Horas de Estudo Coletivo: 2 (duas) horas.
- c) HEL - Horas de Estudo Livre: 8 (oito) horas.

II - Carga horária de 36 (trinta e seis) horas:

- a) Trabalho docente: 23 (vinte e três) horas.
- b) RCD - Recuperação de Conteúdos Defasados: 1 (uma) hora-aula.
- c) HEI - Horas de Estudo Individual (na escola): 1 (uma) hora.
- d) HEC - Horas de Estudo Coletivo: 2 (duas) horas.
- e) HEL - Horas de Estudo Livre: 9 (nove) horas.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Hora de Estudo Individual (na escola) - HEI poderá ser alterada a critério do Diretor da Unidade Escolar, podendo o professor ser designado para suprir a ausência do Professor de Educação Física ou do Professor de Inglês da Educação Básica, com atividades pedagógicas.

Art. 18-G - Os professores que eventualmente forem transferidos para outras Secretarias para atendimento de parcerias firmadas com a Secretaria Municipal da



Educação terão reduzidas de sua jornada as HEL - Horas de Estudo Livre, com redução de remuneração, em virtude da ausência da contraprestação, sendo indispensável para o seu pagamento o desempenho de atribuições em sala de aula ou em reforço escolar.

SUBSEÇÃO III DAS HORAS DE ESTUDO COLETIVO - HEC

Art. 18-H - As Horas de Estudo Coletivo - HEC são obrigatórias, destinadas ao trabalho do professor, sem alunos, utilizadas para a formação profissional continuada em serviço, a serem realizadas em conjunto, no âmbito da unidade de ensino ou em local designado pela direção ou pela Secretaria Municipal da Educação, ou conforme a necessidade da Secretaria em que estiver lotado para o cargo de Professor de Educação Física.

§ 1º - Deverão cumprir as Horas de Estudo Coletivo:

- I - os Professores de EMEI.
- II - os Professores de EMEF.
- III - os Professores de Inglês da Educação Básica.
- IV - os Professores de LIBRAS da Educação Básica.
- V - os Professores de Educação Física.
- VI - os Professores de Educação Especial da Educação Básica.

§ 2º - As Horas de Estudo Coletivo poderão ser regulamentadas por decreto.

§ 3º - Os professores eventualmente transferidos para outras Secretarias para atendimento de parcerias firmadas com a Secretaria Municipal da Educação deverão cumprir as Horas de Estudo Coletivo na Secretaria no desempenho das atribuições da parceria, com registro de frequência.

Art. 18-I - O titular de 2 (dois) cargos de professor na Rede Municipal de Ensino poderá cumprir as Horas de Estudo Coletivo de forma alternada entre a unidade de ensino e local designado pela Secretaria Municipal da Educação, assegurando-se que participe das atividades em ambas as unidades de ensino que estiver lotado, não podendo as horas de HEC ser consideradas concomitantemente.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o plano estabelecido para cumprimento das Horas de Estudo Coletivo vigorará durante todo o ano letivo.

SEÇÃO II DA JORNADA ESPECIAL

Art. 18-J - Por necessidade do serviço, os titulares de cargos de Professor de EMEI, Professor de EMEF, Professor de Inglês da Educação Básica, Professor de LIBRAS da Educação Básica, Professor de Educação Física e Professor de Educação Especial da Educação Básica serão designados para o cumprimento de jornada especial.



§ 1º - A designação será feita por portaria do Secretário Municipal da Educação para os cargos de Professor de EMEI, Professor de EMEF, Professor de Inglês da Educação Básica, Professor de LIBRAS da Educação Básica e Professor de Educação Especial da Educação Básica e, por portaria do Prefeito, para o cargo de Professor de Educação Física.

§ 2º - A designação para jornada especial será por prazo determinado, igual ou superior a 30 (trinta) dias, compreendido entre o início e o final do ano letivo.

§ 3º - A jornada especial será realizada em 2 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre eles.

§ 4º - Eventual substituição realizada antes da expedição da portaria referente à jornada especial será remunerada na forma do art. 18-W.

§ 5º - A jornada especial poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 18-K - A jornada especial destina-se:

I - para o cargo de Professor de EMEI, em escolas de Educação Infantil: substituição de professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

II - Para o cargo de Professor de EMEF, em escolas de Ensino Fundamental:

- a) orientações de estudos, recuperação intensiva e paralela para os alunos com defasagem de conteúdos;
- b) substituição de professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;
- c) aulas em classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

III - para o cargo de Professor de Inglês da Educação Básica, em escolas de Ensino Fundamental ou de Educação em Tempo Integral: substituição de professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

IV - para o cargo de Professor de LIBRAS da Educação Básica, em escolas de Ensino Fundamental ou de Educação em Tempo Integral: substituição de professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

V - para o cargo de Professor de Educação Física: atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Educação ou da Secretaria em que o servidor estiver lotado;

VI - para o cargo de Professor de Educação Especial da Educação Básica, em escolas de Ensino Fundamental e de Educação em Tempo Integral: substituição de professores titulares nos afastamentos temporários de qualquer natureza, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.



Art. 18-L - Para os cargos de Professor de EMEI, Professor de Inglês da Educação Básica, Professor de LIBRAS da Educação Básica, Professor de Educação Especial da Educação Básica e Professor de Educação Física, a jornada especial será de 50 (cinquenta) horas-aula semanais, conforme segue:

I - Carga horária regular: 30 (trinta) horas-aula.

II - Carga horária adicional (substituição em afastamentos): 20 (vinte) horas-aula.

Art. 18-M - Para o cargo de Professor de EMEF, a jornada especial será de:

I - 51 (cinquenta e uma) horas-aula semanais, conforme segue:

a) Carga horária regular: 36 (trinta e seis horas) horas-aula.

b) Carga horária adicional (orientações de estudos, recuperação intensiva e paralela para os alunos com defasagem de conteúdos e aulas em classes de Educação de Jovens e Adultos): 15 (quinze) horas-aula.

II - 60 (sessenta) horas-aula semanais, conforme segue:

a) Carga horária regular: 36 (trinta e seis horas) horas-aula.

b) Carga horária adicional (substituição em afastamentos): 24 (vinte e quatro) horas-aula, sendo:

1. Trabalho docente: 23 (vinte e três) horas.

2. RCD - Recuperação de Conteúdos Defasados: 1 (uma) hora-aula.

Art. 18-N - A jornada especial e a substituição (art. 18-W) serão atribuídas mediante processo seletivo interno, realizado anualmente, classificando os professores em nível de escola e em nível de Secretaria, exceto para Professores de Educação Física.

§ 1º - Da conclusão do processo seletivo interno serão elaboradas duas listas distintas com a mesma ordem de classificação, uma para jornada especial e a outra para substituição, que correrão de forma independente e paralela, em nível de escola e em nível de Secretaria.

§ 2º - As listas de classificação serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os professores convocados e que não assumirem a jornada especial poderão optar pela inclusão dos seus nomes ao final da lista para fins de futura convocação.

§ 4º - Na ausência de classificados disponíveis em nível de escola, deverá ser utilizada a classificação da lista em nível de Secretaria.

§ 5º - Caso sejam convocados todos os professores habilitados no processo seletivo durante o ano letivo, será iniciada nova convocação pela mesma lista de habilitados, seguindo a ordem de classificação.

§ 6º - Se o Professor classificado estiver em jornada especial e surgir nova demanda da mesma natureza e por período superior, esta será oferecida para o próximo classificado.



Art. 18-O - A jornada especial só será atribuída a professores em exercício pleno de suas atribuições e que demonstrem condições pedagógicas adequadas.

Art. 18-P - A direção da unidade escolar poderá propor a revogação da jornada especial de professor que não atender as metas constantes no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 18-Q - O professor que desistir da jornada especial deverá fazer o pedido por escrito e aguardar em serviço a revogação da portaria que o designou.

Art. 18-R - Não poderá ser designada jornada especial nem ser designado professor em substituição para cobrir ausência de professor em jornada especial se esta não estiver suspensa, para que não haja prejuízo ao erário público municipal em efeito cascata.

Art. 18-S - A jornada especial será:

I - mantida nos casos de licença decorrente de acidente em serviço, licença paternidade, luto, gala, falta abonada, desconto de horas em haver, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

II - suspensão quando o servidor designado afastar-se do serviço por motivo de licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença-maternidade ou adoção, férias, falta justificada sem vencimentos, falta injustificada e licença para acompanhamento em internação hospitalar ou domiciliar de pai, mãe, padrasto, madrastra, cônjuge, companheiro, filho, enteado e curatelado;

III - revogada nos demais casos de afastamento do serviço.

Art. 18-T - O professor designado para o cumprimento de jornada especial fará jus a uma gratificação mensal calculada pela fórmula: valor da hora-aula do professor multiplicado por 1,3333 e multiplicado pelo total de horas da carga horária adicional mensal.

§ 1º - Para efeito de cálculo do total de horas da carga horária adicional mensal, será considerado o mês comercial de 5 (cinco) semanas, conforme segue:

I - Carga horária adicional de 20 (vinte) horas-aula semanais = 100 (cem) horas-aula mensais;

II - Carga horária adicional de 15 (quinze) horas-aula semanais = 75 (setenta e cinco) horas-aula mensais.

III - Carga horária adicional de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais = 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 2º - O professor que cumprir jornada especial por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante o respectivo semestre, terá direito, no recesso escolar, à média dos valores recebidos a esse título, atualizada no mês de recebimento.



§ 3º - A média dos valores recebidos a título de jornada especial durante os períodos aquisitivos de férias e de 13º salário será computada nas remunerações desses benefícios, atualizada no mês de recebimento.

Art. 18-U - As atividades de orientações de estudos, recuperação intensiva e paralela para os alunos com defasagem de conteúdos deverão ser realizadas, preferencialmente, por professores em regime de dedicação parcial.

Art. 18-V - O adicional correspondente a incorporação de valores recebidos a título de substituição realizada por Professor de EMEI, bem como o adicional correspondente a incorporação de valores recebidos a título de jornada especial realizada por professores, então previstos nesta Lei, não serão devidos durante o período em que o professor estiver cumprindo jornada especial, bem como durante o recesso escolar em que o professor receber média a título de jornada especial conforme o § 2º do art. 18-T desta Lei.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSORES TITULARES NOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS INFERIORES A 30 (TRINTA) DIAS

Art. 18-W - Nos afastamentos temporários de professores titulares nas escolas da Rede Municipal de Ensino, inferiores a 30 (trinta) dias, será designado professor em substituição.

§ 1º - A convocação de professores para a realização da substituição seguirá a lista de classificação do processo seletivo prevista no art. 18-N.

§ 2º - Deverá ser observado o intervalo mínimo de 3 (três) dias entre substituições realizadas pelo mesmo professor.

§ 3º - O valor da hora-aula a ser pago a título de substituição será o equivalente a 1,3333 do valor da hora-aula na jornada regular de trabalho.

§ 4º - Os valores recebidos a título de substituição não integrarão a remuneração para quaisquer efeitos legais.

§ 5º - A substituição poderá ser regulamentada por decreto.

...

Art. 19 - A remuneração dos cargos e funções dos membros do Quadro do Magistério Público Municipal é fixada em lei complementar, observadas as disposições deste Estatuto.

...

Art. 21 - O Professor de EMEI designado por portaria para o desempenho da função de Diretor de EMEI (a ser extinta na vacância) perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:



I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: gratificação no valor equivalente a 50 (cinquenta) horas-aula, no Nível e Classe atual; e

II - pelo desempenho das atribuições da função: gratificação no valor de R\$3.668,00 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais).

§ 1º - As gratificações de que trata o *caput* unificam e substituem todas as verbas remuneratórias decorrentes do desempenho da função de Diretor de EMEI.

§ 2º - As gratificações serão atualizadas sempre que houver reajuste do vencimento dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual.

...

§ 9º - A nova forma de remuneração da função prevista no *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorre da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEI e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar.

Art. 21-A - O Professor de EMEI designado por portaria para o desempenho das funções de Auxiliar de Direção de EMEI e Professor Coordenador de EMEI perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: gratificação no valor equivalente a 50 (cinquenta) horas-aula, no Nível e Classe atual; e

II - pelo desempenho das atribuições da função: gratificação no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

§ 1º - O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos de Professor de EMEI que for designado para o desempenho das funções previstas neste artigo poderá:

I - optar por continuar recebendo, exclusivamente, as remunerações dos 2 (dois) cargos efetivos, considerando-se separadamente o exercício funcional de cada cargo para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório; ou

II - optar por receber a remuneração correspondente a apenas 1 (um) dos cargos, acrescida da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, suspendendo-se o exercício funcional do outro cargo.

§ 2º - A nova forma de remuneração das funções previstas no *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorre da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEI e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar.

Art. 21-B - O Professor de EMEF designado por portaria para o desempenho das funções de Auxiliar de Direção de EMEF, Professor Coordenador de EMEF, Professor Coordenador de Educação Especial e Professor Coordenador de Escola de Educação



em Tempo Integral perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

- I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: gratificação no valor equivalente a 20 (vinte) horas-aula, no Nível e Classe atual; e
- II - pelo desempenho das atribuições da função: gratificação no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único - A nova forma de remuneração das funções previstas no *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorre da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEF e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar.

...

Art. 21-D - O Professor de EMEI designado por portaria para o desempenho das funções de Assistente Técnico de Área de EMEI e Assistente Técnico de Área de Educação Especial perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

- I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: gratificação no valor equivalente a 50 (cinquenta) horas-aula, no Nível e Classe atual; e
- II - pelo desempenho das atribuições da função: gratificação no valor de R\$1.746,00 (um mil setecentos e quarenta e seis reais).

§ 1º - O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos de Professor de EMEI que for designado para o desempenho das funções previstas neste artigo poderá:

- I - optar por continuar recebendo, exclusivamente, as remunerações dos 2 (dois) cargos efetivos, considerando-se separadamente o exercício funcional de cada cargo para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório; ou
- II - optar por receber a remuneração correspondente a apenas 1 (um) dos cargos, acrescida da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, suspendendo-se o exercício funcional do outro cargo.

§ 2º - A nova forma de remuneração das funções previstas no *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorre da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEI e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar.

Art. 21-E - O Professor de EMEF designado por Portaria para o desempenho das funções de Assistente Técnico de Área de EMEF e Assistente Técnico de Área de Educação Especial perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

- I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: gratificação no valor equivalente a 20 (vinte) horas-aula, no Nível e Classe atual; e



II - pelo desempenho das atribuições da função: gratificação no valor de R\$1.746,00 (um mil setecentos e quarenta e seis reais).

Parágrafo único - A nova forma de remuneração das funções previstas no *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorre da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEF e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar.

...

Art. 21-K - O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos, sendo um de Professor de EMEI ou Professor de Educação Especial da Educação Básica e o outro de Professor de EMEF poderá ser designado para o desempenho das funções de Auxiliar de Direção, Professor Coordenador ou Assistente Técnico de Área previstas nesta Lei, sendo que, nesta hipótese, receberá a remuneração de um dos cargos, conforme a função designada, acrescida da gratificação prevista nos artigos 21-A, 21-B, 21-D ou 21-E desta Lei, suspendendo-se o exercício funcional do outro cargo.

...

Art. 21-L - Para fins de cálculo dos adicionais de incorporação então previstos nos artigos 17-F e 23-F desta Lei serão consideradas as jornadas de trabalho vigentes para os cargos até 31 de janeiro de 2022.

...

Art. 24 - As atribuições dos cargos e funções previstos nesta Lei serão definidas em lei complementar.”

Art. 53. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente:

- I - a alínea “d” do inciso III do art. 7º;
- II - os incisos I, II, III, III-A, V, VI, VII, VIII, XIX, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX do art. 12;
- III - o art. 17;
- IV - o art. 17-A;
- V - o art. 17-B;
- VI - o art. 17-C;
- VII - o art. 17-D;
- VIII - o art. 17-F;
- IX - o art. 17-G;
- X - o art. 17-H;
- XI - o art. 18;
- XII - o Capítulo VII-B;
- XIII - o art. 20;
- XIV - o art. 20-A;
- XV - o art. 21-C;
- XVI - o art. 21-I;



XVII - o art. 21-J.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1991

Art. 54. A Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 - ...

...

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo, criados pela presente Lei Complementar, são os constantes dos Anexos II e IX desta Lei Complementar.

...

§ 6º - As atribuições e requisitos dos cargos de provimento em comissão são definidos no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 7º - As atribuições, competências e requisitos para provimento dos cargos efetivos são definidos no Anexo VIII desta Lei Complementar.

...

Art. 16-A - As atribuições e competências das funções do Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância) e do Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância) são as mesmas definidas para os cargos efetivos no Anexo VIII desta Lei Complementar.

...

Art. 17 - ...

...

§ 5º - Às funções públicas contratadas na forma deste Capítulo aplicam-se as mesmas atribuições e competências definidas para os cargos efetivos no Anexo VIII desta Lei Complementar, bem como o vencimento no Nível 1 - Classe A das Tabelas de Vencimento e, no caso de professor, a hora-aula no Nível 1 - Classe A das Tabelas de Hora-Aula, constantes de lei complementar específica.

...

Art. 64 - ...



...

§ 5º - Para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, não serão computadas para o cálculo dos dias de efetivo exercício as ausências decorrentes de licença-maternidade ou adoção, licença para tratamento de saúde, licença em virtude de acidente de trabalho, afastamento para exercer mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo em comissão, licença para cumprir mandato sindical, afastamento em decorrência de sentença criminal que não resulte na demissão do servidor, cumprimento de pena de suspensão administrativa e faltas justificadas.

...

Art. 66 - ...

§ 1º - ...

...

VI - Engenheiro de Segurança do Trabalho

...

XI - Auditor-Autorizador/Fiscalizador.

...

§ 2º. ...

...

II - Médico Generalista.

...

V - Médico Especialista.

...

§ 13 - As jornadas diárias de trabalho de Médico Generalista, Médico Especialista e Cirurgião Dentista poderão ser iniciadas até 30 (trinta) minutos antes ou depois do horário estabelecido, ficando vedada qualquer forma de redução das mesmas.

...

§ 15. Para os cargos abaixo indicados, a jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais:

...



XXVI - Auxiliar em Saúde Bucal.

XXVII - Arquivista.

...

Art. 66-B - Na jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, a jornada diária será de 8 (oito) horas, dividida em 2 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre eles, sendo o maior de no máximo 5h30 (cinco horas e trinta minutos).

...

Art. 79 - As Tabelas de Vencimento dos cargos efetivos e das funções estáveis pela Constituição Federal constam de leis complementares específicas a partir de 01 de fevereiro de 2022.

§ 1º - As Tabelas de Hora-Aula e de Vencimento dos cargos do Magistério Público Municipal constam de lei complementar específica a partir de 01 de fevereiro de 2022.

§ 2º - As Tabelas de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas constam do Anexo V desta Lei Complementar.

...

Art. 86 - ...

Parágrafo único - Constituem requisitos de escolaridade, além dos requisitos específicos previstos no Anexo VIII desta Lei Complementar:

- a) ensino fundamental;
- b) ensino médio;
- c) nível técnico;
- d) nível superior;
- e) graduação em medicina (6 anos), para o cargo de Médico Generalista;
- f) graduação em medicina (6 anos) e título de especialista, para o cargo de Médico Especialista.

Art. 86-A - Consideram-se cursos de nível técnico, para fins de provimento de cargo, os definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870/2008 e atualizações, ou em outro ato que vier a substituí-la.

...

Art. 89 - A evolução funcional por progressão por mérito do servidor na carreira será representada e identificada por letras de forma crescente, consistindo cada qual uma classe, com início na Classe “A” e término no Classe “O”, no total de 15 (quinze) Classes, conforme Tabelas de Vencimento constante de Lei Complementar.

Parágrafo único - ...



...

Art. 92 - ...

Parágrafo único. O servidor que não atender as condições deste artigo será automaticamente eliminado do benefício no período avaliado.

...

TÍTULO V

...

CAPÍTULO IX

...

SEÇÃO I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - S.M.S.T.

...

Art. 164-A - Os servidores devem observar e cumprir as normas de higiene e de segurança do trabalho, bem como utilizar E.P.I. - Equipamento de Proteção Individual, conforme o P.P.R.A. - Programa de Preservação de Riscos Ambientais, elaborado pelo Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador.

Art. 164-B - Sob orientação do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, os servidores devem realizar exercícios de ergonomia durante a jornada de trabalho.

...

Art. 247-J - O servidor efetivo que tenha desempenhado função de confiança, recebido gratificação, exercido cargo em comissão ou cumprido jornada especial até a data promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em que havia previsão legal de incorporação e incidência de contribuição previdenciária, poderá incorporar adicional proporcionalmente aos meses fechados de 30 (trinta) dias recebidos e ainda não incorporados.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* será calculado de acordo com os percentuais e limites máximos previstos na legislação vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º - Fica vedada a modificação de períodos já utilizados em incorporações anteriores.



§ 3º - A incorporação dependerá de requerimento do servidor e produzirá efeitos exclusivamente a partir da data do pedido.

...

Art. 250-H - ...

...

XIX - ...

a) 2 (duas) funções de Coordenador de Infraestrutura de Rede

...

Art. 250-J - Os servidores titulares de cargos efetivos de Auditor-Autorizador/Fiscalizador farão jus a uma gratificação mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Símbolo C-1A.

Parágrafo único - ...

...

Art. 250-O - Os titulares de cargo de Agente de Vigilância Patrimonial que estejam no exercício de suas atribuições fazem jus ao adicional de risco de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

§ 1º - Os Agentes de Vigilância Patrimonial designados para o desempenho de funções de confiança no âmbito do serviço de vigilância patrimonial também fazem jus ao adicional de risco.

...

Art. 250-U - Os motoristas designados, por portaria, para operar máquinas pesadas fazem jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único. Poderão ser designados até 20 (vinte) motoristas do quadro geral que estejam em pleno exercício de suas atribuições e possuam curso para operar máquinas pesadas.

...

Art. 259 - ...

...

§ 1º - As funções previstas neste artigo compõem a equipe de Suporte Técnico-Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal.



§ 2º - As atribuições e requisitos para preenchimento das funções são definidas no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 3º. As gratificações, jornada de trabalho e demais disposições aplicáveis às funções são definidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 259-A - ...

...

§ 1º - O Professor de EMEI designado por Portaria para o desempenho da função prevista no inciso I do *caput* perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 50 (cinquenta) horas-aula, no Nível e Classe atual; e

II - pelo desempenho das atribuições da função: R\$2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais).

§ 2º - O Professor de EMEI designado por portaria para o desempenho da função prevista no inciso II do *caput* perceberá as seguintes gratificações mensais a partir de 01 de fevereiro de 2022:

I - pelo cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 50 (cinquenta) horas-aula, no Nível e Classe atual; e

II - pelo desempenho das atribuições da função: R\$887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais).

...

§ 6º - As novas formas de remuneração das funções previstas nos incisos I e II do *caput* a partir de 01 de fevereiro de 2022 decorrem da criação da Tabela de Hora-Aula para o cargo de Professor de EMEI e das alterações da jornada de trabalho e do vencimento, conforme disposto em lei complementar própria.

§ 7º - O servidor designado por portaria para o desempenho da função prevista no inciso III do *caput* perceberá uma gratificação mensal no valor de R\$2.047,61 (dois mil quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).

§ 8º - As gratificações previstas neste artigo serão atualizadas sempre que houver reajuste de vencimento dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual.”

Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, em decorrência da inclusão do cargo de Professor de Educação Física no Quadro do Magistério Público Municipal, bem como da sua reestruturação e



enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituída pela presente Lei Complementar:

- I - o inciso IX do § 1º do art. 66;
- II - o art. 250-R, ficando extinta a respectiva gratificação.

Art. 56. Fica revogado o art. 250-M da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, ficando extinta a respectiva gratificação, em decorrência da reestruturação e enquadramento do cargo de Instrutor de Treinamento em Informática no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela presente Lei Complementar.

Art. 57. Fica transformada a função de Assistente Técnico de Área de Entidades Assistenciais Conveniadas constante do inciso VIII do art. 259 da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente em função de Assistente Técnico de Área de EMEI.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, a Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - fica alterado o inciso III do art. 259, passando para a seguinte redação: “III - 8 (oito) funções de Assistente Técnico de Área de EMEI.”
- II - fica revogado o inciso VIII do art. 259.

Art. 58. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

- I - o inciso III do § 2º do art. 66;
- II - os incisos I, V e IX do § 15 do art. 66;
- III - o Capítulo II do Título IV;
- IV - os incisos VII e VIII do § 1º do art. 93;
- V - o art. 250-K, ficando extinta a respectiva gratificação;
- VI - o art. 250-S, ficando extinta a respectiva gratificação;
- VII - o art. 258;
- VIII - o parágrafo único do art. 259;
- IX - o § 5º do art. 259-A.

Art. 59. Fica incluído o art. 259-B à Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, com a seguinte redação:

“Art. 259-B - O disposto nos artigos 88, II, 96, 97, 114, V e XIII, 128, 141 e 142 desta Lei Complementar não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência da Lei Complementar que incluiu o presente dispositivo (art. 259-B).”

Parágrafo único. O servidor público que exonerar em um cargo público municipal e ingressar em um novo cargo público, sem solução de continuidade, terá incorporado no novo cargo os direitos adquiridos no cargo antigo, aplicando-se a regra do *caput* para o cargo novo a partir da sua admissão.”



Art. 60. Fica atualizado e substituído o Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo, Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância) e Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância) da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, pela redação anexa à presente Lei Complementar, ficando extintas as vagas excedentes às novas quantidades previstas.

Parágrafo único. As transformações e/ou unificações de cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar abrangem as funções pertencentes ao Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância) e do Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância).

Art. 61. Fica revogada a atual Tabela de Referências Salariais (Referências 1 a 48) constante do Anexo V da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente.

Art. 62. Fica revogada a atual Tabela de Referências Salariais dos Cargos do Magistério (Referências I a IV) constante do Anexo V da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente.

Art. 63. Fica atualizado e substituído o Anexo VI da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, pela redação anexa à presente Lei Complementar, destinado exclusivamente ao enquadramento de cargos e funções do regime estatutário extintas até 01 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. A Tabela de Referências Salariais integrante do Anexo VI da Lei Complementar nº 11/1991 será atualizada sempre que houver reajuste de vencimento dos servidores públicos municipais, na mesma forma e percentual.

Art. 64. Ficam atualizadas e acrescentadas ao Anexo VII da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, as atribuições e requisitos para preenchimento das funções da equipe de Suporte Técnico-Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme redações anexas à presente Lei Complementar.

Art. 65. Fica substituído o Anexo VIII da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, pela redação anexa à presente Lei Complementar, ficando alteradas, incluídas e atualizadas as atribuições, competências e os requisitos para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marília, incluindo os Profissionais da Saúde e os Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Art. 66. Fica criado e incluído o Anexo IX à Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, conforme redação anexa à presente Lei Complementar, ficando criados os cargos nele previstos.

Parágrafo único. Fica revogado o Anexo I da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente, ficando extintos os cargos nele previstos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AS PROMOÇÕES POR QUALIFICAÇÃO

Art. 67. A contagem do prazo para as promoções por qualificação instituídas pela presente Lei Complementar terá início em 01 de fevereiro de 2022.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO DE 2% (DOIS POR CENTO)

Art. 68. Fica concedido reajuste de vencimento de 2% (dois por cento) aos servidores da Prefeitura Municipal de Marília, extensivo aos inativos e pensionistas, a partir de 01 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. O reajuste aplica-se às Tabelas de Funções Gratificadas e às Tabelas de Cargos em Comissão.

Art. 69. Ficam substituídas pelas redações anexas à presente Lei Complementar, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2022, as Tabelas de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente.

SEÇÃO III

DAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTO E DE HORA-AULA

Art. 70. Ficam criadas as novas Tabelas de Vencimento, compostas por Classes e Níveis, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2022, integrantes do Anexo IV desta Lei Complementar, destinadas aos cargos previstos no Anexo I - Quadro de Pessoal Geral e do Anexo II - Quadro de Pessoal da área da Saúde.

Art. 71. Ficam criadas as Tabelas de Hora-Aula para os cargos de Professor e a nova Tabela de Vencimento para o cargo de Diretor de Escola Municipal, compostas por Classes e Níveis, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2022, integrantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de alteração das Tabelas integrantes do Anexo V desta Lei Complementar, em decorrência de reajuste do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica ou de qualquer outro reajuste, deverá ser observado que o valor do Nível 1 - Classe A da Tabela 3 seja, no mínimo, 55,88% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e oito por cento) superior ao valor resultante da multiplicação do Nível 1 - Classe A da Tabela 1 por 200 (duzentas) horas, visando assegurar a atual proporcionalidade entre os vencimentos dos cargos de Professor e de Diretor de Escola Municipal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único do art. 71 acrescentado através da Lei Complementar nº 964, de 23 de maio de 2023.*

Art. 72. Nas novas Tabelas criadas nesta Seção já foi aplicado o reajuste de vencimento concedido no art. 68.



SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTO E DE HORA-AULA

Art. 73. Para todos os servidores da Prefeitura Municipal de Marília titulares de cargos efetivos e ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância), o enquadramento nas novas Tabelas de Vencimento e de Hora-Aula ocorrerá no Nível 1 em 01 de fevereiro de 2022, na forma prevista nos Anexos I - Quadro de Pessoal Geral, II - Quadro de Pessoal da área da Saúde e III - Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 74. Para efeito de enquadramentos e reenquadramentos decorrentes desta Lei Complementar, serão consideradas as progressões por mérito já obtidas em data anterior à sua vigência, as quais serão aplicadas na linha horizontal das Tabelas de Vencimento e de Hora-Aula.

Art. 75. Para os atuais ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância), o enquadramento nas novas Tabelas de Vencimento ocorrerá no Nível 1, Classe A, em 01 de fevereiro de 2022, na forma prevista nos Anexos I - Quadro de Pessoal Geral e II - Quadro de Pessoal da área da Saúde.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA DOS ATUAIS TITULARES DE CARGO DE MÉDICO E DOS CANDIDATOS APROVADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE MÉDICO

Art. 76. Aos atuais titulares de cargo de Médico e aos candidatos aprovados nos concursos públicos para o cargo de Médico válidos na data de vigência desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes disposições:

- I - os servidores que possuam título de especialista e que, até 31 de janeiro de 2022, impreterivelmente, protocolarem requerimento com o respectivo certificado, em cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, serão reenquadrados em cargo de Médico Especialista, Nível 1, a partir de 01 de fevereiro de 2022;
- II - os servidores que não apresentarem o certificado no prazo estabelecido serão enquadrados no cargo de Médico Generalista.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Consideram-se cursos de nível técnico, para fins de promoções, os definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870/2008 e atualizações, ou em outro ato que vier a substituí-la.

Art. 78. Os novos requisitos para provimento de cargos efetivos definidos pela presente Lei Complementar aplicam-se exclusivamente a novos servidores que forem contratados, não sendo exigidos dos atuais servidores do Quadro de Pessoal, bem como de



candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e válidos e/ou em andamento na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 79. Em decorrência dos enquadramentos, reenquadramentos e demais disposições desta Lei Complementar, não serão gerados em nenhuma hipótese quaisquer valores ou diferenças retroativas, bem como não será devido qualquer valor a título de incorporação de gratificações extintas.

Art. 80. Os dispositivos da legislação municipal nos quais constem os termos “*referência salarial*” passam a ser interpretados com o termo “*vencimento*”.

Art. 81. O disposto no inciso III do artigo 1º e nos artigos 25, 26 e 27 desta Lei Complementar não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor público que exonerar em um cargo público municipal e ingressar em um novo cargo público, sem solução de continuidade, terá incorporado no novo cargo os direitos adquiridos no cargo antigo, aplicando-se a regra do *caput* para o cargo novo a partir da sua admissão.

Art. 82. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias a partir do exercício de 2022, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8704, de 22 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022).

Art. 83. Ficam extintas as **Funções Gratificadas** abaixo indicadas, constantes dos seguintes itens do Anexo IV da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

I - item IV - ***Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:***

- a) 1 (uma) função de Encarregado do Setor Administrativo, Símbolo FG-3.

II - item V - ***Secretaria Municipal da Administração:***

- a) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Almoxarifado, Símbolo FG-1.
b) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Atendimento Funcional, Símbolo FG-1.

III - item VII - ***Secretaria Municipal da Educação:***

- a) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Gestão Escolar, Símbolo FG-1.
b) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Controle de Estoque de Almoxarifado, Símbolo FG-2.
c) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Manutenção Predial das Escolas Municipais, Símbolo FG-2.
d) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural, Símbolo FG-2.
e) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Produção e Distribuição de Pães, Símbolo FG-3;
f) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Plaqueamento Patrimonial, Símbolo FG-3.



- g) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, Símbolo FG-3.

IV - item VIII - *Secretaria Municipal da Cultura:*

- a) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Controle de Equipamentos de Incêndio, Símbolo FG-1.

V - item IX - *Secretaria Municipal da Saúde:*

- a) 1 (uma) das 3 (três) funções de Chefe de Serviços Diversos, Símbolo FG-2.
b) 5 (cinco) das 9 (nove) funções de Chefe do Serviço de Equipe de Enfermagem, Símbolo FG-2.
c) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Comunicação e Protocolo, Símbolo FG-2.
d) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Controle de Internações Hospitalares e Procedimentos Ambulatoriais, Símbolo FG-2.
e) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Serviços Diversos, Símbolo FG-3.
f) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Banco de Leite, Símbolo FG-3.

VI - item X - *Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:*

- a) 2 (duas) das 8 (oito) funções de Chefe de Unidade da Casa do Pequeno Cidadão, Símbolo FG-1.
b) 2 (duas) das 3 (três) funções de Encarregado do Setor de Serviços Diversos, Símbolo FG-3.
c) 1 (uma) das 2 (duas) funções de Encarregado da Ronda Social, Símbolo FG-3.

VII - item XIII - *Secretaria Municipal de Obras Públicas:*

- a) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Marcenaria, Símbolo FG-1.
b) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços, Símbolo FG-1.
c) 1 (uma) das 2 (duas) funções de Chefe da Divisão de Manutenção Elétrica dos Próprios Municipais, Símbolo FG-1.
d) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Vias Rurais, Símbolo FG-1.
e) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Planejamento e Fiscalização Orçamentária, Símbolo FG-1.
f) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Guias e Sarjetas, Símbolo FG-3.
g) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Controle de Frequência, Símbolo FG-3.

VIII - item XIV - *Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

- a) 1 (uma) função de Chefe do Serviço de Coleta de Sementes, Símbolo FG-2.
b) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Produção Animal, Símbolo FG-3.

IX - item XVII - *Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública:*

- a) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Projetos Educacionais, Símbolo FG-1.



- b) 1 (uma) função de Chefe da Divisão de Recolhimento de Entulhos, Símbolo FG-1.
- c) 2 (duas) funções de Chefe da Divisão de Limpeza e de Atendimento ao Público da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, Símbolo FG-1.
- d) 1 (uma) função de Chefe da Frota de Veículos - SAS, Símbolo FG-1.
- e) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Varrição, Símbolo FG-3.
- f) 1 (uma) função de Encarregado do Setor de Mecânica de Veículos Pesados, Símbolo FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintas 2 (duas) funções de Auditor de Autorização de Internação Hospitalar, Símbolo FG-1, previstas no artigo 258 da Lei Complementar nº 11/1991.

Art. 84. Fica revogada a Lei nº 4009, de 29 de junho de 1994 e respectivas modificações.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data de sua publicação:

- a) os artigos 28, 31, 32, 33, 38, o inciso VII do artigo 58, 59, 76, 77, 78, 79, 81, 83 e 84;
- b) artigo 65 e o Anexo VIII - Atribuições, Competências e Requisitos para Provimento de Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 11/1991 quanto aos cargos existentes que não sofreram transformação ou unificação.

II - em 01 de fevereiro de 2022: as demais disposições e Anexos.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 23 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 23 de novembro de 2021.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 16.11.2021 - Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, de autoria do Prefeito Municipal, com Substitutivos e Emendas propostos pelo Autor)

Comissão de servidores efetivos responsável pela elaboração do Projeto: José Carlos da Silva, Adelson Lelis da Silva, Alessandra Kanachiro Mello Souza, Bruno de Oliveira Nunes, Fábio Henrique de



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

Oliveira Jorge, Leonardo Yuji Fugimoto Monteiro, Patrícia Lourenço Martins Vicente e Susileni Dolfini Menossi Silva



(Anexo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS - GERAL

1) GRUPO OPERACIONAL I (VENCIMENTO TABELA 1)

- Agente de Vigilância Patrimonial
- Agente Operacional

2) GRUPO OPERACIONAL II (VENCIMENTO TABELA 2)

- Agente Operacional de Serviços
- Cuidador Social

3) GRUPO OPERACIONAL III (VENCIMENTO TABELA 4)

- Almoxarife
- Assistente de Suporte em T.I.
- Auxiliar de Desenvolvimento Escolar
- Auxiliar de Impressor
- Auxiliar de Topografia
- Mensageiro
- Telefonista

4) GRUPO OPERACIONAL IV (VENCIMENTO TABELA 8)

- Agente Operacional de Carpintaria e Marcenaria
- Agente Operacional de Obras e Manutenção
- Agente Operacional de Serralheria e Soldas
- Borracheiro
- Eletricista
- Fotógrafo
- Mecânico
- Pintor de Veículos

5) GRUPO OPERACIONAL V (VENCIMENTO TABELA 10)

- Bombeiro Civil
- Guarda-Vidas

6) GRUPO OPERACIONAL VI (VENCIMENTO TABELA 12)

- Motorista
- Topógrafo



7) GRUPO INSTRUTORES I (VENCIMENTO TABELA 9)

- Instrutor de Banda Marcial
- Instrutor de Dança

8) GRUPO INSTRUTORES II (VENCIMENTO TABELA 14)

- Instrutor de Treinamento em Elétrica
- Instrutor de Treinamento em Informática

9) GRUPO INSTRUTORES III (VENCIMENTO TABELA 15)

- Instrutor de Formação e Comunicação
- Maestro
- Técnico Desportivo

10) GRUPO NÍVEL ADMINISTRATIVO I (VENCIMENTO TABELA 12)

- Assistente Administrativo
- Orientador Social

11) GRUPO NÍVEL ADMINISTRATIVO II (VENCIMENTO TABELA 15)

- Administrador de Rede
- Arquivista
- Bibliotecário

12) GRUPO NÍVEL TÉCNICO (VENCIMENTO TABELA 13)

- Desenhista
- Técnico Agrícola
- Técnico de Segurança do Trabalho

13) GRUPO EDUCADORES (VENCIMENTO TABELA 5)

- Educador Social

14) GRUPO PESQUISA (VENCIMENTO TABELA 16)

- Pesquisador em Paleontologia

15) GRUPO FISCALIZAÇÃO I (VENCIMENTO TABELA 10)

- Agente de Fiscalização do PROCON-Marília
- Fiscal de Obras
- Fiscal de Posturas



16) GRUPO FISCALIZAÇÃO II (VENCIMENTO TABELA 17)

- Fiscal de Rendas

17) GRUPO ANALISTA (VENCIMENTO TABELA 17)

- Analista Contábil
- Analista de Controle Interno
- Analista de Dados
- Analista e Programador de Sistemas

18) GRUPO ARQUITETURA E ENGENHARIA (VENCIMENTO TABELA 18)

- Arquiteto
- Engenheiro Agrônomo
- Engenheiro Ambiental
- Engenheiro Cartógrafo ⁽¹⁾
- Engenheiro Civil
- Engenheiro de Segurança do Trabalho
- Engenheiro Eletricista
- Engenheiro Florestal

⁽¹⁾ Cargo de Engenheiro Cartógrafo acrescentado através da Lei Complementar nº 1008, de 07 de maio de 2025.

19) GRUPO JURÍDICO (VENCIMENTO TABELA 18)

- Advogado do Município
- Procurador Jurídico



(Anexo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos)

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS - SAÚDE

1) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE I (VENCIMENTO TABELA 1)

- Agente de Controle de Zoonoses
- ~~Agente Comunitário de Saúde~~ ⁽¹⁾
- ~~Agente de Controle de Endemias~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Cargos revogados do item 1 em virtude da criação do item 11, através da Lei Complementar nº 943, de 02 de agosto de 2022.

2) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE II (VENCIMENTO TABELA 3)

- Atendente de Enfermagem

3) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE III (VENCIMENTO TABELA 6)

- Agente de Saúde

4) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE IV (VENCIMENTO TABELA 7)

- Assistente Farmacêutico
- Auxiliar em Saúde Bucal

5) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE V (VENCIMENTO TABELA 10)

- Supervisor de Saneamento
- ~~Supervisor de Saúde~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Cargo de Supervisor de Saúde revogado do item 5 - Grupo Profissionais da Saúde V (Vencimento Tabela 10) do Anexo II e incluído no item 11 - Grupo Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias e Supervisor de Saúde (Vencimento Tabela 20) do Anexo II, através da Lei Complementar nº 958, de 08 de março de 2023.

6) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE VI (VENCIMENTO TABELA 11)

- Telefonista Auxiliar da Regulação Médica - TARM

7) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE VII (VENCIMENTO TABELA 13)

- Auxiliar de Enfermagem ⁽²⁾
- Motorista Socorrista
- ~~Operador de Motolância~~ ⁽¹⁾



- Técnico de Enfermagem
- Técnico de Enfermagem do Trabalho

⁽¹⁾ Cargo de Operador de Motolância transformado em Técnico de Enfermagem através da Lei Complementar nº 957, de 15 de fevereiro de 2023.

⁽²⁾ Cargo de Auxiliar de Enfermagem acrescentado através da Lei Complementar nº 944, de 24 de julho de 2024.

8) GRUPO PROFISSIONAIS DA SAÚDE VIII (VENCIMENTO TABELA 17)

- Assistente Social
- Auditor-Autorizador/Fiscalizador
- Biomédico
- Cirurgião Dentista
- Enfermeiro
- Farmacêutico
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Médico Veterinário
- Nutricionista
- Psicólogo
- Psicopedagogo
- Terapeuta Ocupacional

9) GRUPO MÉDICO GENERALISTA (GRADUAÇÃO DE 6 ANOS) (VENCIMENTO TABELA 18)

- Médico Generalista

10) GRUPO MÉDICO ESPECIALISTA (GRADUAÇÃO DE 6 ANOS E TÍTULO DE ESPECIALISTA) (VENCIMENTO TABELA 19)

- Médico Especialista

11) GRUPO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS E SUPERVISOR DE SAÚDE (VENCIMENTO TABELA 20) ^(1/2)

- Agente Comunitário de Saúde
- Agente de Controle de Endemias
- Supervisor de Saúde ⁽³⁾

⁽¹⁾ Item 11 do Anexo II incluído através da Lei Complementar nº 943, de 02 de agosto de 2022.

⁽²⁾ Item 11 do Anexo II com redação determinada através da Lei Complementar nº 958, de 08 de março de 2023.

⁽³⁾ Cargo de Supervisor de Saúde incluído no item 11 do Anexo II através da Lei Complementar nº 958, de 08 de março de 2023.



(Anexo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos)

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Professor de EMEI	TABELA MAGISTÉRIO 1
Professor de EMEF	
Professor de Inglês da Educação Básica	
Professor de LIBRAS da Educação Básica	
Professor de Educação Física	
Professor de Educação Especial da Educação Básica	TABELA MAGISTÉRIO 2
Diretor de Escola Municipal	TABELA MAGISTÉRIO 3



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

Anexo IV substituído através da Lei Complementar nº 1005, de 09 de abril de 2025, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA 1

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.019,81	2.090,50	2.163,67	2.239,40	2.317,78	2.398,90	2.482,86	2.569,76	2.659,70	2.752,79	2.849,14	2.948,86	3.052,07	3.158,89	3.269,45
Nível 2	2.100,60	2.174,12	2.250,21	2.328,97	2.410,48	2.494,85	2.582,17	2.672,55	2.766,09	2.862,90	2.963,10	3.066,81	3.174,15	3.285,25	3.400,23
Nível 3	2.268,65	2.348,05	2.430,23	2.515,29	2.603,33	2.694,45	2.788,76	2.886,37	2.987,39	3.091,95	3.200,17	3.312,18	3.428,11	3.548,09	3.672,27
Nível 4	2.540,89	2.629,82	2.721,86	2.817,13	2.915,73	3.017,78	3.123,40	3.232,72	3.345,87	3.462,98	3.584,18	3.709,63	3.839,47	3.973,85	4.112,93

TABELA 2

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.040,68	2.112,10	2.186,02	2.262,53	2.341,72	2.423,68	2.508,51	2.596,31	2.687,18	2.781,23	2.878,57	2.979,32	3.083,60	3.191,53	3.303,23
Nível 2	2.122,31	2.196,59	2.273,47	2.353,04	2.435,40	2.520,64	2.608,86	2.700,17	2.794,68	2.892,49	2.993,73	3.098,51	3.206,96	3.319,20	3.435,37
Nível 3	2.292,09	2.372,31	2.455,34	2.541,28	2.630,22	2.722,28	2.817,56	2.916,17	3.018,24	3.123,88	3.233,22	3.346,38	3.463,50	3.584,72	3.710,19
Nível 4	2.567,14	2.656,99	2.749,98	2.846,23	2.945,85	3.048,95	3.155,66	3.266,11	3.380,42	3.498,73	3.621,19	3.747,93	3.879,11	4.014,88	4.155,40

TABELA 3

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.107,74	2.181,51	2.257,86	2.336,89	2.418,68	2.503,33	2.590,95	2.681,63	2.775,49	2.872,63	2.973,17	3.077,23	3.184,93	3.296,40	3.411,77
Nível 2	2.192,05	2.268,77	2.348,18	2.430,37	2.515,43	2.603,47	2.694,59	2.788,90	2.886,51	2.987,54	3.092,10	3.200,32	3.312,33	3.428,26	3.548,25
Nível 3	2.367,41	2.450,27	2.536,03	2.624,79	2.716,66	2.811,74	2.910,15	3.012,01	3.117,43	3.226,54	3.339,47	3.456,35	3.577,32	3.702,53	3.832,12
Nível 4	2.651,50	2.744,30	2.840,35	2.939,76	3.042,65	3.149,14	3.259,36	3.373,44	3.491,51	3.613,71	3.740,19	3.871,10	4.006,59	4.146,82	4.291,96

TABELA 4

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.131,63	2.206,24	2.283,46	2.363,38	2.446,10	2.531,71	2.620,32	2.712,03	2.806,95	2.905,19	3.006,87	3.112,11	3.221,03	3.333,77	3.450,45
Nível 2	2.216,90	2.294,49	2.374,80	2.457,92	2.543,95	2.632,99	2.725,14	2.820,52	2.919,24	3.021,41	3.127,16	3.236,61	3.349,89	3.467,14	3.588,49
Nível 3	2.394,25	2.478,05	2.564,78	2.654,55	2.747,46	2.843,62	2.943,15	3.046,16	3.152,78	3.263,13	3.377,34	3.495,55	3.617,89	3.744,52	3.875,58
Nível 4	2.681,56	2.775,41	2.872,55	2.973,09	3.077,15	3.184,85	3.296,32	3.411,69	3.531,10	3.654,69	3.782,60	3.914,99	4.052,01	4.193,83	4.340,61



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA 5

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.208,64	2.285,94	2.365,95	2.448,76	2.534,47	2.623,18	2.714,99	2.810,01	2.908,36	3.010,15	3.115,51	3.224,55	3.337,41	3.454,22	3.575,12
Nível 2	2.296,99	2.377,38	2.460,59	2.546,71	2.635,84	2.728,09	2.823,57	2.922,39	3.024,67	3.130,53	3.240,10	3.353,50	3.470,87	3.592,35	3.718,08
Nível 3	2.480,75	2.567,58	2.657,45	2.750,46	2.846,73	2.946,37	3.049,49	3.156,22	3.266,69	3.381,02	3.499,36	3.621,84	3.748,60	3.879,80	4.015,59
Nível 4	2.778,44	2.875,69	2.976,34	3.080,51	3.188,33	3.299,92	3.415,42	3.534,96	3.658,68	3.786,73	3.919,27	4.056,44	4.198,42	4.345,36	4.497,45

TABELA 6

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.324,39	2.405,74	2.489,94	2.577,09	2.667,29	2.760,65	2.857,27	2.957,27	3.060,77	3.167,90	3.278,78	3.393,54	3.512,31	3.635,24	3.762,47
Nível 2	2.417,37	2.501,98	2.589,55	2.680,18	2.773,99	2.871,08	2.971,57	3.075,57	3.183,21	3.294,62	3.409,93	3.529,28	3.652,80	3.780,65	3.912,97
Nível 3	2.610,76	2.702,14	2.796,71	2.894,59	2.995,90	3.100,76	3.209,29	3.321,62	3.437,88	3.558,21	3.682,75	3.811,65	3.945,06	4.083,14	4.226,05
Nível 4	2.924,05	3.026,39	3.132,31	3.241,94	3.355,41	3.472,85	3.594,40	3.720,20	3.850,41	3.985,17	4.124,65	4.269,01	4.418,43	4.573,08	4.733,14

TABELA 7

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.422,32	2.507,10	2.594,85	2.685,67	2.779,67	2.876,96	2.977,65	3.081,87	3.189,74	3.301,38	3.416,93	3.536,52	3.660,30	3.788,41	3.921,00
Nível 2	2.519,21	2.607,38	2.698,64	2.793,09	2.890,85	2.992,03	3.096,75	3.205,14	3.317,32	3.433,43	3.553,60	3.677,98	3.806,71	3.939,94	4.077,84
Nível 3	2.720,75	2.815,98	2.914,54	3.016,55	3.122,13	3.231,40	3.344,50	3.461,56	3.582,71	3.708,10	3.837,88	3.972,21	4.111,24	4.255,13	4.404,06
Nível 4	3.047,24	3.153,89	3.264,28	3.378,53	3.496,78	3.619,17	3.745,84	3.876,94	4.012,63	4.153,07	4.298,43	4.448,88	4.604,59	4.765,75	4.932,55

TABELA 8

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.457,26	2.543,26	2.632,27	2.724,40	2.819,75	2.918,44	3.020,59	3.126,31	3.235,73	3.348,98	3.466,19	3.587,51	3.713,07	3.843,03	3.977,54
Nível 2	2.555,55	2.644,99	2.737,56	2.833,37	2.932,54	3.035,18	3.141,41	3.251,36	3.365,16	3.482,94	3.604,84	3.731,01	3.861,60	3.996,76	4.136,65
Nível 3	2.759,99	2.856,59	2.956,57	3.060,05	3.167,15	3.278,00	3.392,73	3.511,48	3.634,38	3.761,58	3.893,24	4.029,50	4.170,53	4.316,50	4.467,58
Nível 4	3.091,19	3.199,38	3.311,36	3.427,26	3.547,21	3.671,36	3.799,86	3.932,86	4.070,51	4.212,98	4.360,43	4.513,05	4.671,01	4.834,50	5.003,71



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA 9

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.493,44	2.580,71	2.671,03	2.764,52	2.861,28	2.961,42	3.065,07	3.172,35	3.283,38	3.398,30	3.517,24	3.640,34	3.767,75	3.899,62	4.036,11
Nível 2	2.593,18	2.683,94	2.777,88	2.875,11	2.975,74	3.079,89	3.187,69	3.299,26	3.414,73	3.534,25	3.657,95	3.785,98	3.918,49	4.055,64	4.197,59
Nível 3	2.800,63	2.898,65	3.000,10	3.105,10	3.213,78	3.326,26	3.442,68	3.563,17	3.687,88	3.816,96	3.950,55	4.088,82	4.231,93	4.380,05	4.533,35
Nível 4	3.136,71	3.246,49	3.360,12	3.477,72	3.599,44	3.725,42	3.855,81	3.990,76	4.130,44	4.275,01	4.424,64	4.579,50	4.739,78	4.905,67	5.077,37

TABELA 10

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.609,69	2.701,03	2.795,57	2.893,41	2.994,68	3.099,49	3.207,97	3.320,25	3.436,46	3.556,74	3.681,23	3.810,07	3.943,42	4.081,44	4.224,29
Nível 2	2.714,08	2.809,07	2.907,39	3.009,15	3.114,47	3.223,48	3.336,30	3.453,07	3.573,93	3.699,02	3.828,49	3.962,49	4.101,18	4.244,72	4.393,29
Nível 3	2.931,21	3.033,80	3.139,98	3.249,88	3.363,63	3.481,36	3.603,21	3.729,32	3.859,85	3.994,94	4.134,76	4.279,48	4.429,26	4.584,28	4.744,73
Nível 4	3.282,96	3.397,86	3.516,79	3.639,88	3.767,28	3.899,13	4.035,60	4.176,85	4.323,04	4.474,35	4.630,95	4.793,03	4.960,79	5.134,42	5.314,12

TABELA 11

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.784,63	2.882,09	2.982,96	3.087,36	3.195,42	3.307,26	3.423,01	3.542,82	3.666,82	3.795,16	3.927,99	4.065,47	4.207,76	4.355,03	4.507,46
Nível 2	2.896,02	2.997,38	3.102,29	3.210,87	3.323,25	3.439,56	3.559,94	3.684,54	3.813,50	3.946,97	4.085,11	4.228,09	4.376,07	4.529,23	4.687,75
Nível 3	3.127,70	3.237,17	3.350,47	3.467,74	3.589,11	3.714,73	3.844,75	3.979,32	4.118,60	4.262,75	4.411,95	4.566,37	4.726,19	4.891,61	5.062,82
Nível 4	3.503,02	3.625,63	3.752,53	3.883,87	4.019,81	4.160,50	4.306,12	4.456,83	4.612,82	4.774,27	4.941,37	5.114,32	5.293,32	5.478,59	5.670,34

TABELA 12

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.832,27	2.931,40	3.034,00	3.140,19	3.250,10	3.363,85	3.481,58	3.603,44	3.729,56	3.860,09	3.995,19	4.135,02	4.279,75	4.429,54	4.584,57
Nível 2	2.945,56	3.048,65	3.155,35	3.265,79	3.380,09	3.498,39	3.620,83	3.747,56	3.878,72	4.014,48	4.154,99	4.300,41	4.450,92	4.606,70	4.767,93
Nível 3	3.181,20	3.292,54	3.407,78	3.527,05	3.650,50	3.778,27	3.910,51	4.047,38	4.189,04	4.335,66	4.487,41	4.644,47	4.807,03	4.975,28	5.149,41
Nível 4	3.562,94	3.687,64	3.816,71	3.950,29	4.088,55	4.231,65	4.379,76	4.533,05	4.691,71	4.855,92	5.025,88	5.201,79	5.383,85	5.572,28	5.767,31



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA 13

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.881,58	2.982,44	3.086,83	3.194,87	3.306,69	3.422,42	3.542,20	3.666,18	3.794,50	3.927,31	4.064,77	4.207,04	4.354,29	4.506,69	4.664,42
Nível 2	2.996,84	3.101,73	3.210,29	3.322,65	3.438,94	3.559,30	3.683,88	3.812,82	3.946,27	4.084,39	4.227,34	4.375,30	4.528,44	4.686,94	4.850,98
Nível 3	3.236,59	3.349,87	3.467,12	3.588,47	3.714,07	3.844,06	3.978,60	4.117,85	4.261,97	4.411,14	4.565,53	4.725,32	4.890,71	5.061,88	5.239,05
Nível 4	3.624,98	3.751,85	3.883,16	4.019,07	4.159,74	4.305,33	4.456,02	4.611,98	4.773,40	4.940,47	5.113,39	5.292,36	5.477,59	5.669,31	5.867,74

TABELA 14

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.215,76	3.328,31	3.444,80	3.565,37	3.690,16	3.819,32	3.953,00	4.091,36	4.234,56	4.382,77	4.536,17	4.694,94	4.859,26	5.029,33	5.205,36
Nível 2	3.344,39	3.461,44	3.582,59	3.707,98	3.837,76	3.972,08	4.111,10	4.254,99	4.403,91	4.558,05	4.717,58	4.882,70	5.053,59	5.230,47	5.413,54
Nível 3	3.611,94	3.738,36	3.869,20	4.004,62	4.144,78	4.289,85	4.439,99	4.595,39	4.756,23	4.922,70	5.094,99	5.273,31	5.457,88	5.648,91	5.846,62
Nível 4	4.045,37	4.186,96	4.333,50	4.485,17	4.642,15	4.804,63	4.972,79	5.146,84	5.326,98	5.513,42	5.706,39	5.906,11	6.112,82	6.326,77	6.548,21

TABELA 15

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.278,48	3.393,23	3.511,99	3.634,91	3.762,13	3.893,80	4.030,08	4.171,13	4.317,12	4.468,22	4.624,61	4.786,47	4.954,00	5.127,39	5.306,85
Nível 2	3.409,62	3.528,96	3.652,47	3.780,31	3.912,62	4.049,56	4.191,29	4.337,99	4.489,82	4.646,96	4.809,60	4.977,94	5.152,17	5.332,50	5.519,14
Nível 3	3.682,39	3.811,27	3.944,66	4.082,72	4.225,62	4.373,52	4.526,59	4.685,02	4.849,00	5.018,72	5.194,38	5.376,18	5.564,35	5.759,10	5.960,67
Nível 4	4.124,28	4.268,63	4.418,03	4.572,66	4.732,70	4.898,34	5.069,78	5.247,22	5.430,87	5.620,95	5.817,68	6.021,30	6.232,05	6.450,17	6.675,93

TABELA 16

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.343,41	3.460,43	3.581,55	3.706,90	3.836,64	3.970,92	4.109,90	4.253,75	4.402,63	4.556,72	4.716,21	4.881,28	5.052,12	5.228,94	5.411,95
Nível 2	3.477,15	3.598,85	3.724,81	3.855,18	3.990,11	4.129,76	4.274,30	4.423,90	4.578,74	4.739,00	4.904,87	5.076,54	5.254,22	5.438,12	5.628,45
Nível 3	3.755,32	3.886,76	4.022,80	4.163,60	4.309,33	4.460,16	4.616,27	4.777,84	4.945,06	5.118,14	5.297,27	5.482,67	5.674,56	5.873,17	6.078,73
Nível 4	4.205,96	4.353,17	4.505,53	4.663,22	4.826,43	4.995,36	5.170,20	5.351,16	5.538,45	5.732,30	5.932,93	6.140,58	6.355,50	6.577,94	6.808,17



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA 17

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.957,62	4.096,14	4.239,50	4.387,88	4.541,46	4.700,41	4.864,92	5.035,19	5.211,42	5.393,82	5.582,60	5.777,99	5.980,22	6.189,53	6.406,16
Nível 2	4.115,92	4.259,98	4.409,08	4.563,40	4.723,12	4.888,43	5.059,53	5.236,61	5.419,89	5.609,59	5.805,93	6.009,14	6.219,46	6.437,14	6.662,44
Nível 3	4.445,19	4.600,77	4.761,80	4.928,46	5.100,96	5.279,49	5.464,27	5.655,52	5.853,46	6.058,33	6.270,37	6.489,83	6.716,97	6.952,06	7.195,38
Nível 4	4.978,61	5.152,86	5.333,21	5.519,87	5.713,07	5.913,03	6.119,99	6.334,19	6.555,89	6.785,35	7.022,84	7.268,64	7.523,04	7.786,35	8.058,87

TABELA 18

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	5.534,99	5.728,71	5.929,21	6.136,73	6.351,52	6.573,82	6.803,90	7.042,04	7.288,51	7.543,61	7.807,64	8.080,91	8.363,74	8.656,47	8.959,45
Nível 2	5.756,39	5.957,86	6.166,39	6.382,21	6.605,59	6.836,79	7.076,08	7.323,74	7.580,07	7.845,37	8.119,96	8.404,16	8.698,31	9.002,75	9.317,85
Nível 3	6.216,90	6.434,49	6.659,70	6.892,79	7.134,04	7.383,73	7.642,16	7.909,64	8.186,48	8.473,01	8.769,57	9.076,50	9.394,18	9.722,98	10.063,28
Nível 4	6.962,93	7.206,63	7.458,86	7.719,92	7.990,12	8.269,77	8.559,21	8.858,78	9.168,84	9.489,75	9.821,89	10.165,66	10.521,46	10.889,71	11.270,85

TABELA 19

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	5.756,42	5.957,89	6.166,42	6.382,24	6.605,62	6.836,82	7.076,11	7.323,77	7.580,10	7.845,40	8.119,99	8.404,19	8.698,34	9.002,78	9.317,88
Nível 2	5.986,68	6.196,21	6.413,08	6.637,54	6.869,85	7.110,29	7.359,15	7.616,72	7.883,31	8.159,23	8.444,80	8.740,37	9.046,28	9.362,90	9.690,60
Nível 3	6.465,61	6.691,91	6.926,13	7.168,54	7.419,44	7.679,12	7.947,89	8.226,07	8.513,98	8.811,97	9.120,39	9.439,60	9.769,99	10.111,94	10.465,86
Nível 4	7.241,48	7.494,93	7.757,25	8.028,75	8.309,76	8.600,60	8.901,62	9.213,18	9.535,64	9.869,39	10.214,82	10.572,34	10.942,37	11.325,35	11.721,74

TABELA 20

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.187,80	3.299,37	3.414,85	3.534,37	3.658,07	3.786,10	3.918,61	4.055,76	4.197,71	4.344,63	4.496,69	4.654,07	4.816,96	4.985,55	5.160,04
Nível 2	3.315,31	3.431,35	3.551,45	3.675,75	3.804,40	3.937,55	4.075,36	4.218,00	4.365,63	4.518,43	4.676,58	4.840,26	5.009,67	5.185,01	5.366,49
Nível 3	3.580,53	3.705,85	3.835,55	3.969,79	4.108,73	4.252,54	4.401,38	4.555,43	4.714,87	4.879,89	5.050,69	5.227,46	5.410,42	5.599,78	5.795,77
Nível 4	4.010,19	4.150,55	4.295,82	4.446,17	4.601,79	4.762,85	4.929,55	5.102,08	5.280,65	5.465,47	5.656,76	5.854,75	6.059,67	6.271,76	6.491,27



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

(Anexo da Lei Complementar nº 922/2021)

ANEXO V

[Anexo V substituído através da Lei Complementar nº 1005, de 09 de abril de 2025](#)

TABELAS DE HORA-AULA E DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO (VIGÊNCIA: 01/04/2025)

TABELA MAGISTÉRIO 1 (hora-aula)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	24,34	25,19	26,07	26,98	27,92	28,90	29,91	30,96	32,04	33,16	34,32	35,52	36,76	38,05	39,38
Nível 2	25,31	26,20	27,12	28,07	29,05	30,07	31,12	32,21	33,34	34,51	35,72	36,97	38,26	39,60	40,99
Nível 3	27,33	28,29	29,28	30,30	31,36	32,46	33,60	34,78	36,00	37,26	38,56	39,91	41,31	42,76	44,26
Nível 4	30,61	31,68	32,79	33,94	35,13	36,36	37,63	38,95	40,31	41,72	43,18	44,69	46,25	47,87	49,55

TABELA MAGISTÉRIO 2 (hora-aula)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	25,63	26,52	27,45	28,41	29,40	30,43	31,50	32,60	33,74	34,92	36,14	37,40	38,71	40,06	41,46
Nível 2	26,65	27,58	28,55	29,55	30,58	31,65	32,76	33,91	35,10	36,33	37,60	38,92	40,28	41,69	43,15
Nível 3	28,78	29,79	30,83	31,91	33,03	34,19	35,39	36,63	37,91	39,24	40,61	42,03	43,50	45,02	46,60
Nível 4	32,23	33,36	34,53	35,74	36,99	38,28	39,62	41,01	42,45	43,94	45,48	47,07	48,72	50,43	52,20

TABELA MAGISTÉRIO 3 (vencimento)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	7.588,75	7.854,36	8.129,26	8.413,78	8.708,26	9.013,05	9.328,51	9.655,01	9.992,94	10.342,69	10.704,68	11.079,34	11.467,12	11.868,47	12.283,87
Nível 2	7.892,30	8.168,53	8.454,43	8.750,34	9.056,60	9.373,58	9.701,66	10.041,22	10.392,66	10.756,40	11.132,87	11.522,52	11.925,81	12.343,21	12.775,22
Nível 3	8.523,68	8.822,01	9.130,78	9.450,36	9.781,12	10.123,46	10.477,78	10.844,50	11.224,06	11.616,90	12.023,49	12.444,31	12.879,86	13.330,66	13.797,23
Nível 4	9.546,52	9.880,65	10.226,47	10.584,40	10.954,85	11.338,27	11.735,11	12.145,84	12.570,94	13.010,92	13.466,30	13.937,62	14.425,44	14.930,33	15.452,89



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

NOTA:

As modificações promovidas pela Lei Complementar nº 922/2021 na Lei Complementar nº 11/1991 encontram-se atualizadas no arquivo consolidado da mesma, disponível através do link:

https://www.marilia.sp.gov.br/arquivos/lc_11_atualizada_ate_lc_1003_17020000.pdf